



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096554 - SP (2026/0183812-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **SAMUEL DA SILVA RODRIGUES (PRESO)**
ADVOGADOS : **LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202**
: **MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada quando presentes elementos concretos e contemporâneos que indiquem sua necessidade para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os elementos descritos pelo Juízo de primeiro grau, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 68.550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096554 - SP (2026/0183812-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **SAMUEL DA SILVA RODRIGUES (PRESO)**
ADVOGADOS : **LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202**
: **MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada quando presentes elementos concretos e contemporâneos que indiquem sua necessidade para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os elementos descritos pelo Juízo de primeiro grau, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 68.550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAMUEL DA SILVA RODRIGUES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem e, por conseguinte, manteve inalterada a prisão preventiva do réu decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A defesa reitera que não há elementos para a manutenção da custódia extrema. Afirmo que a existência de condenação ainda sem trânsito em julgado não pode fundamentar a prisão preventiva, sob pena de infringência à Súmula n. 444 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos (fl. 21, destaquei):

No caso dos autos verifica-se que o autuado foi surpreendido na posse de **relevante quantidade de entorpecentes** (58 porções de maconha), devidamente fracionadas e preparadas para a venda. Não obstante a primariedade técnica do agente, verifica-se que **SAMUEL possui duas condenações pelo mesmo crime em questão**, pendentes de trânsito em julgado. Nos termos do art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal, são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a gravidade concreta dos fatos investigados e a existência de registros criminais.

Sobre a necessidade da custódia para garantia da ordem pública em razão da reiteração criminal, a Corte estadual ainda esclareceu (fls. 13-14):

Na esteira da fundamentação adotada pelo Juízo de origem, embora não tenha sido apreendida quantidade muito expressiva de entorpecentes (69,98 g fls. 30/32), verifica-se, a partir da folha de antecedentes do paciente (fls. 33/34 dos autos principais), que ele já foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito de tráfico de drogas no processo nº 1500038-42.2025.8.26.0557 (fato ocorrido em 04/01/2025, com sentença condenatória proferida em 30/06/2025), bem como em segundo grau no processo nº 1500655-10.2024.8.26.0210 (fato ocorrido em 27/05/2024, com acórdão publicado em 03/06/2025).

Ressalte-se que, em ambos os feitos, o paciente respondeu ao processo em liberdade provisória.

Desse modo, observa-se que, mesmo após ter sido preso em flagrante por duas vezes pela prática de tráfico de entorpecentes, o paciente voltou a ser novamente preso em flagrante pela prática do mesmo delito enquanto usufruía da confiança estatal, circunstância que evidencia concreto risco de reiteração delitiva, não obstante a sua primariedade técnica.

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (**AgRg no HC n. 789.267/SC**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023.)

Além disso, "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ,

constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (**RHC n. 68.550/RN**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/3/2016).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.554 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0183812-8

Número de Origem:
15002442220268260557 20543205820268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SAMUEL DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026